

Fundação INATEL

Exercício de 2020

RELATÓRIO N.º 10/2022

VERIFICAÇÃO INTERNA DE CONTAS





Índice

1. INTRODUÇÃO	4
1.1. Enquadramento da ação.....	4
1.2. Caracterização da entidade	4
2. CONTRADITÓRIO.....	6
3. EXAME DA CONTA	7
3.1. Procedimentos de verificação.....	7
3.2. Prestação de contas e Instrução.....	7
3.3. Bases para a decisão	8
3.3.1. Unidade de Tesouraria do Estado (UTE).....	8
3.3.2. Demonstrações financeiras.....	12
3.4. Certificação Legal de Contas /Relatório e Parecer do Conselho Fiscal	12
4. JUÍZO SOBRE AS CONTAS	13
5. RECOMENDAÇÕES	13
6. EMOLUMENTOS	13
7. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	13
8. DECISÃO.....	14
ANEXO I – Responsáveis da Fundação INATEL.....	15
ANEXO II – Conta de emolumentos.....	15
ANEXO III – Ficha técnica	15
ANEXO IV – Organização do Processo	15
ANEXO V – Contraditório.....	16



Lista de Siglas

Sigla	Descrição
CA	Conselho de Administração
CLC	Certificação Legal de Contas
DACP	Demonstração de Alterações ao Capital Próprio
DFC	Demonstração de Fluxos de Caixa
DL	Decreto-Lei
DLEO	Decreto-Lei de Execução Orçamental
E.P.E.	Entidade pública empresarial
F.I.	Fundação Inatel
IGCP	Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública
LOPTC	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
LQF	Lei-Quadro das Fundações
PAO	Plano de Atividades e Orçamento
PJRIC	Pedido de Justificação de Remessa Intempestiva da Conta
RGS	Relatório do Governo Societário
RJSPE	Regime Jurídico do Setor Público Empresarial
SA	Sociedade Anónima
SIRIEF	Sistema de Recolha de Informação Económica e Financeira do Setor Empresarial do Estado
SNC	Sistema de Normalização Contabilística
TC	Tribunal de Contas
UTAM	Unidade Técnica de Acompanhamento e Monitorização do Setor Público Empresarial
UTE	Unidade de Tesouraria do Estado



1. INTRODUÇÃO

1.1. Enquadramento da ação

1. Em cumprimento do Programa de Fiscalização da 2.ª Secção do Tribunal de Contas (TC)¹ foi realizada uma verificação interna à conta da **Fundação INATEL**, relativa ao exercício de 01/01 a 31/12/2020, da responsabilidade dos elementos constantes da respetiva relação nominal².
2. O exame das contas foi efetuado tendo presente o disposto no n.º 2 do art.º 53º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto³, doravante designada como LOPTC e, ainda, o estabelecido no n.º 2 do art.º 128º do Regulamento do TC⁴.
3. O presente relatório integra os resultados dos procedimentos de verificação interna de contas, os quais constituem a base para a decisão sobre a respetiva homologação de contas pela 2.ª Secção do TC.
4. Os procedimentos de verificação incidiram sobre os documentos de prestação de contas que incluem, entre outros:
 - a) O Balanço (que evidencia um ativo total de 142.430.695,00€ e um fundo patrimonial de 121.945.401,00€) e a Demonstração de Resultados (que evidencia um resultado líquido negativo no montante de 5.184.296,00€);
 - b) A Demonstração de Fluxos de Caixa (que traduz recebimentos de 31.242.606,00€, a que acresce o saldo inicial no valor de 18.008.526,00€, pagamentos de 37.534.914,00€ e um saldo final de 11.716.218,00€).

1.2. Caraterização da entidade

5. A Fundação INATEL, instituída pelo Estado Português através do DL n.º 106/2008, de 25 de junho⁵, é, nos termos do respetivo art.º 4º, uma pessoa coletiva de direito privado e utilidade pública, que sucede ao INATEL – Instituto Nacional para o Aproveitamento dos Tempos Livres, I. P., no conjunto dos seus direitos e obrigações, bem como na prossecução dos seus fins e atribuições de serviço.
6. A passagem do INATEL de instituto público para fundação resultou dos trabalhos do PRACE⁶ e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/2006, de 21 de abril, através da qual foi decidido que o INATEL, IP deixaria de integrar a administração central do Estado. Deste

¹ Aprovado pela Resolução n.º 1/2021– 2.ª Secção, de 09 de dezembro.

² Cfr. Anexo I.

³ Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC), alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março e alterada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, e pela Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho.

⁴ Publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 33, de 15 de fevereiro de 2018.

⁵ Diploma que extingue o INATEL, I.P., e institui a Fundação INATEL, aprovando os respetivos estatutos.

⁶ Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE), criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 124/2005, de 4 de agosto.



modo, a Lei Orgânica do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social (MSESS) previu a externalização do INATEL, *“através da aprovação de novo enquadramento jurídico de direito privado de utilidade pública.”*

7. Nos termos do art.º 5.º do DL n.º 106/2008, de 25 de junho, são fins principais da Fundação INATEL *“(…) a promoção das melhores condições para a ocupação dos tempos livres e do lazer dos trabalhadores, no ativo e reformados, desenvolvendo e valorizando o turismo social, a criação e fruição cultural, a atividade física e desportiva, a inclusão e a solidariedade social.”*
8. A Fundação desenvolve a sua atividade em todo o território nacional, competindo-lhe a gestão de um importante património edificado, constituído essencialmente por equipamentos hoteleiros, culturais e desportivos, dedicados à prestação de um vasto leque de serviços nas áreas da hotelaria e do turismo social, do termalismo social e sénior, do apoio e promoção da cultura tradicional (ranchos folclóricos, bandas filarmónicas, orfeões e grupos corais e de teatro amador), do apoio ao desenvolvimento do desporto amador e seus movimentos associativos, de realização do direito ao descanso e lazer dos trabalhadores e de promoção de programas e iniciativas de inclusão e solidariedade social envolvendo sobretudo jovens e idosos.
9. São órgãos de gestão da Fundação INATEL, os previstos no art.º 15.º dos Estatutos, aos quais incumbem, entre outras, as seguintes competências financeiras, que se destacam:
 - a) **Conselho Geral** – discutir e aprovar os planos de atividades e os orçamentos, anuais e plurianuais, discutir e aprovar o Relatório e Contas do exercício anual, apresentados pelo Conselho de Administração acompanhados pelos pareceres do Conselho Consultivo e do Conselho Fiscal; aprovar sob proposta do Conselho de Administração a contratação de empréstimos, a constituição ou participação em sociedades comerciais ou de outras pessoas coletivas ou a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis da Fundação;
 - b) **Conselho de Administração** – exercer a gestão financeira, patrimonial e dos recursos humanos da Fundação, preparar e submeter à aprovação do Conselho Geral e à homologação da Tutela, o Relatório e Contas anuais, bem como acompanhar e avaliar a atividade desenvolvida e o desempenho dos serviços, aferindo os resultados atingidos em função dos meios colocados à sua disposição.
 - c) **Conselho Consultivo** – apoiar e participar na definição das linhas gerais de atuação da Fundação;
 - d) **Conselho Fiscal** – emitir parecer sobre o plano de atividades, o orçamento e o Relatório e Contas anuais, apresentados pelo Conselho de Administração, verificar a regularidade dos registos contabilísticos, bem como, emitir recomendações sobre a qualidade do sistema de auditoria interna e propor a eventual realização de auditorias externas.



10. Dos Estatutos da Fundação INATEL, no seu artigo 26.º, decorre que os membros do Conselho de Administração são nomeados por Resolução do Conselho de Ministros⁷, sob proposta do Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social. Quanto aos membros do Conselho Geral (vogais) e do Conselho Fiscal são, nos termos dos art.ºs 22º e 38º, respetivamente, nomeados por despacho do Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social⁸ e por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social.
11. O mandato dos membros dos órgãos tem a duração de três anos, com possibilidade de renovação, continuando no exercício das suas funções até à efetiva substituição (art.º 16 dos Estatutos).

2. CONTRADITÓRIO

12. No âmbito do exercício do contraditório, consagrado nas normas constantes do art.º 13º e n.º 3 do art.º 87.º da LOPTC, foram notificados os membros do Conselho de Administração (CA) que exerceram funções em 2020, identificados no quadro seguinte, e também foi citado o atual CA para, querendo, se pronunciarem sobre o conteúdo do Relato de Verificação Interna de Contas, relativo ao período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2020:

Nome	Cargo	Período
Francisco Caneira Madelino	Presidente do CA	01/01 a 31/12/2020
Lucinda Maria Correia Lucas dos Santos	Vice Presidente do CA	01/01 a 31/12/2020
Álvaro Silva Amorim Sousa Carneiro	Vogal do CA	01/01 a 31/12/2020
José Manuel Pereira Alho	Vogal do CA	01/01 a 27/10/2020

13. Exerceram o direito do contraditório todos os responsáveis notificados para o efeito, sendo que todos os membros do CA, em exercício de funções em 2020⁹, aderiram à pronúncia do Presidente do CA em 2020 e que se mantém em funções¹⁰, mencionado que “(...) *acompanham toda a fundamentação apresentada pelo Presidente do Conselho de Administração da Fundação (...)*”.
14. Não obstante as alegações apresentadas mantêm-se as conclusões e recomendações formuladas.

⁷ O atual Conselho de Administração foi designado pela Resolução n.º 20/2019, de 17 de janeiro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 19, de 28 de janeiro de 2019.

⁸ No caso do Conselho Geral os vogais são nomeados em representação do Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social (dois vogais), do Ministro das Finanças da Santa Casa da Misericórdia, da Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses e da União Geral de Trabalhadores.

⁹ Através dos ofícios com registo de entrada n.º E6006/2022, de 13/04, E6005/2022, de 13/04, E6059/2022, de 14/04 e E6061/2022, de 14/04.

¹⁰ Através do ofício com registo de entrada n.º E6006/2022, de 13/04/2022.



3. EXAME DA CONTA

3.1. Procedimentos de verificação

15. Os trabalhos de verificação interna da conta incidiram, essencialmente, sobre os seguintes aspetos:
- a) Análise e conferência da Demonstração dos Fluxos de Caixa para demonstração numérica das operações realizadas que integram os recebimentos e pagamentos do exercício, com evidência dos saldos de abertura e encerramento, para efeitos do determinado no art.º 53º da LOPTC;
 - b) Análise da informação financeira e outra prestada ao abrigo da Instrução n.º 1/2019-PG¹¹, no sentido de apreciar se existem evidências de que as contas se encontram completas, verdadeiras, objetivas, com informação consistente e, conseqüentemente, adequadas à compreensão da posição financeira e dos resultados obtidos;
 - c) Verificação sobre a adequação das políticas contabilísticas adotadas, bem como a sua divulgação, tendo em conta as circunstâncias e a consistência da sua aplicação.
16. Os trabalhos de verificação realizados proporcionaram a recolha de evidências suficientes e apropriadas à expressão da conclusão formulada no presente relatório, pelo que, nesta medida, constituem uma base adequada e aceitável para a decisão a proferir pela 2.ª Secção do TC sobre a homologação da verificação interna de contas, conforme previsto no n.º 3 do art.º 53º da LOPTC.

3.2. Prestação de contas e Instrução

17. As demonstrações financeiras e os documentos de prestação de contas foram preparados com base na Norma Contabilística e de Relatório Financeiro para as Entidades do Setor não Lucrativo (NCRF-ESNL)¹² e foram submetidos ao TC de acordo com a Instrução n.º 1/2019-PG.
18. Os documentos de prestação de contas foram remetidos, por via eletrónica¹³, a 30/04/2021, em cumprimento do prazo legalmente estabelecido.
19. Pelo exame da Demonstração de Fluxos de Caixa constante do Relatório e Contas da Fundação INATEL, do ano de 2020, apurou-se o seguinte:

¹¹ Relativa à Prestação de Contas das entidades sujeitas à jurisdição e aos poderes de controlo do Tribunal de Contas, publicada no Diário da República, II Série, n.º 46, de 6 de março de 2019.

¹² Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36-A/2011 (SNC-ESNL), de 9 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho e, também, nos termos do Aviso n.º 8259/2015, de 29 de julho, que homologa a Norma Contabilística e de Relatório Financeiro para as Entidades do Setor Não Lucrativo e da Portaria n.º 220/2015, de 24 de julho, através da qual foram aprovados os modelos de demonstrações financeiras.

¹³ Através da plataforma disponível no sítio do Tribunal de Contas na *internet*.



Unidade: €

01 de Janeiro a 31 de Dezembro 2020			
Débito		Crédito	
Saldo de abertura	18 008 526,00	Saídas	37 534 914,00
Entradas	31 242 606,00	Saldo de encerramento	11 716 218,00
Total	49 251 132,00	Total	49 251 132,00

Fonte: Demonstração de Fluxos de Caixa

3.3. Bases para a decisão

20. Da análise aos documentos de prestação de contas verifica-se que os requisitos das Instruções do Tribunal foram, em geral, respeitados, sendo de evidenciar as situações analisadas nos parágrafos seguintes.

3.3.1. Unidade de Tesouraria do Estado (UTE)

21. Da análise dos documentos de prestação de contas, nomeadamente da síntese das reconciliações bancárias e respetiva documentação de suporte¹⁴, verificou-se que o INATEL detém todas as suas contas bancárias na banca comercial, não tendo contas no IGCP - Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública.
22. Sendo a Fundação INATEL uma fundação pública de direito privado, encontra-se abrangida pelo n.º 3 do art.º 57º da Lei-Quadro das Fundações¹⁵ (LQF), de acordo com o qual é aplicável *“(...) às fundações públicas de direito privado, em igualdade de circunstâncias, o regime previsto anualmente na lei que aprova o Orçamento do Estado para as entidades públicas reclassificadas de regime simplificado.”*
23. O regime simplificado aplicável às entidades públicas reclassificadas¹⁶, está previsto no art.º 33.º, conjugado com o art.º 34.º, do DL n.º 84/2019, de 28 de junho (Decreto-Lei de Execução Orçamental – DLEO), que estabelece um regime especial de controlo da execução orçamental e determina a sujeição destas entidades à Unidade de Tesouraria do Estado (UTE)¹⁷.
24. Deste modo, e considerando que a Fundação estaria sujeita à UTE, solicitou-se o envio de eventual pedido de dispensa, apresentado junto da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública, E.P.E. (IGCP), nos termos do n.º 5 do art.º 160º da Lei do Orçamento de Estado para 2020, conjugado com o art.º 115.º do DLEO para 2019, e respetiva resposta obtida por parte do IGCP.

¹⁴ Extratos ou certidões dos saldos em depósito a 31/12 e reconciliações bancárias reportadas ao mês de dezembro.

¹⁵ Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 150/2015, de 10 de setembro, alterada pela Lei n.º 36/2021, de 14 de junho e alterada e republicada pela Lei n.º 67/2021, de 25 de agosto.

¹⁶ De salientar que a Fundação INATEL não é uma entidade pública reclassificada e, por isso, não se encontra no perímetro das Administrações Públicas abrangidas pelo Orçamento do Estado. Não obstante, recebe anualmente verbas do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social (4.493.036€) e da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (6.081.930€), sendo que estes subsídios à exploração representam 32% dos rendimentos de 2020.

¹⁷ Nos anos de 2015 a 2017, às entidades públicas abrangidas pelo regime simplificado previsto nos DLEO dos respetivos anos, não era aplicável a Unidade de Tesouraria do Estado, situação que se alterou a partir de 2018.



25. A Fundação INATEL indicou que não se encontra sujeita ao cumprimento do Princípio da Unidade de Tesouraria do Estado, o que resulta, no seu entendimento, da natureza jurídica da Fundação e do facto de ser *“(...) uma pessoa coletiva de direito privado, e não uma fundação pública de direito privado.”*, classificação que a afastaria, desde logo, à sujeição do n.º 3 do art.º 57º da LQF. De forma resumida, a Fundação argumenta do seguinte modo:
- “(...) a Fundação INATEL é uma pessoa coletiva de direito privado e utilidade pública, instituída pelo Decreto-Lei n.º 106/2008, de 25 de junho, que sucedeu ao extinto do Instituto Público para o Aproveitamento dos Tempos Livres dos Trabalhadores. E “(...) que nos termos do n.º 3 do artigo 4.º (...), a Fundação INATEL rege-se subsidiariamente pelo regime aplicável às pessoas coletivas de direito privado e utilidade pública.*
 - “Este diploma legal teve como principal objetivo externalizar a Fundação INATEL, deixando de integrar a administração direta e indireta do Estado, (...), o que se justificou atendendo ao facto de esta Instituição prosseguir fins de interesse público (...)”.*
 - “(...) desde a sua instituição, a Fundação INATEL tem seguido o princípio de autonomia financeira e patrimonial ínsito no art.º 9 do citado diploma legal, em conformidade ainda com o estabelecido na sua alínea e) “Realizar investimentos em Portugal ou no estrangeiro, bem como dispor de fundos em bancos legalmente autorizados a exercer a sua atividade em Portugal.”.*
 - Como se poderá observar o artigo 9.º dos Estatutos da Fundação INATEL (gestão patrimonial e financeira), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 106/2008, enquadra a exceção prevista no n.º 3 do artigo 160.º da LOE/2020, que na sua alínea b) exceciona os “serviços e organismos que, por disposição legal avulsa” (leia-se, no caso em concreto da INATEL, o Decreto-Lei n.º 106/2008 e os respetivos Estatutos aprovados), “estejam excecionados do seu cumprimento.”.*
26. Neste contexto, vem solicitar ao Tribunal a confirmação *“(...) do entendimento defendido pela Fundação INATEL, no sentido da sua não sujeição à aplicação do “Princípio da Unidade de Tesouraria” e, consequentemente, não estar esta entidade obrigada a manter as suas disponibilidades e aplicações financeiras junto do IGCP, a que não se encontra sujeita, face à exceção enquadrada e prevista na alínea b) do n.º 3 do artigo 160.º da Lei do orçamento do Estado para 2020, tendo em conta a sua natureza jurídica.”.*
27. Pese embora a interpretação da Fundação explanada¹⁸, considera-se pertinente mencionar o seguinte:
- A Fundação INATEL deve ser considerada uma fundação pública de direito privado** porquanto preenche os requisitos estabelecidos no art.º 4.º da LQF, a saber:

¹⁸ Ofício n.º. 116/DAJA-AJU72021, de 21 de outubro.



- i) É uma Fundação instituída pelo Estado, através de decreto-lei;
 - ii) O Estado detém uma influência dominante sobre a Fundação, traduzida na afetação exclusiva dos bens que integram o património financeiro inicial da Fundação (art.º 6.º dos estatutos da Fundação) e no direito de designar ou destituir a maioria dos titulares dos órgãos de administração da Fundação (art.ºs 22.º e 26.º, relativos ao Conselho Geral e ao Conselho de Administração);
 - iii) A LQF não prevê a exclusão da Fundação INATEL do seu âmbito de aplicação;
- b) As normas constantes da LQF são de aplicação imperativa e prevalecem sobre as normas especiais em vigor, salvo na medida em que o contrário resulte expressamente da própria LQF¹⁹;
 - c) Sendo uma Fundação Pública, o INATEL encontra-se abrangido pelo n.º 2 do art.º 52º da LQF, de acordo com o qual *“São aplicáveis às fundações públicas, quaisquer que sejam as particularidades do seu estatuto e do seu regime de gestão: (...) c) O regime da administração financeira e patrimonial do Estado”*²⁰;
 - d) Sendo uma Fundação Pública, o INATEL encontra-se abrangido pelo art.º 54.º da LQF, de acordo com o qual *“As fundações públicas ficam sujeitas ao regime de gestão económico-financeira e patrimonial previsto no lei quadro dos institutos públicos”*²¹. Por sua vez, o art.º 39º, n.º 3, prevê a aplicabilidade aos institutos públicos do regime da Tesouraria do Estado e, em particular, o princípio e as regras da unidade de tesouraria.
28. Neste contexto e considerando que a Fundação INATEL é uma fundação pública de direito privado, encontra-se, desde logo, sujeita, aos princípios e ao regime jurídico decorrentes do Capítulo I da LQF e, conseqüentemente, ao cumprimento do princípio da Unidade de Tesouraria do Estado.
29. Contudo, tratando-se de uma Fundação cujos Estatutos foram aprovados através de decreto-lei (de 2008), estes mantêm-se em vigor nos termos do n.º 5 do art.º 6º da Lei n.º 24/2012²². Assim, conjugando a alínea e) do n.º 2 do art.º 9º dos Estatutos vigentes²³, com a exceção legal estabelecida através da Lei do Orçamento de Estado para 2020 (no caso, a alínea b) do n.º 3 do art.º 160º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março), conclui-se que a Fundação INATEL

¹⁹ Cfr. art.º 1º da lei-quadro.

²⁰ Sublinhado nosso.

²¹ Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual.

²² Nos termos do qual *“A adequação dos estatutos das fundações, atualmente existentes, criadas por decreto-lei, ao disposto na lei-quadro das fundações (...) efetua-se por decreto-lei, continuando as referidas fundações a reger-se, até à entrada em vigor deste diploma, pelos estatutos atualmente em vigor.”*

²³ De acordo com o qual *“A Fundação pode dispor de fundos em bancos legalmente autorizados a exercer a sua atividade em Portugal.”*



pode beneficiar, em 2020, desta exceção ao cumprimento da Unidade de Tesouraria do Estado).

30. Em **sede de contraditório os responsáveis** evidenciam a sua *“(...) inteira concordância no que diz respeito ao cumprimento das disposições legais aplicáveis à Fundações Públicas, nos termos da LQF, designadamente nos artigos 48.º, 52.º e 54.º e o Regime da Unidade de Tesouraria do Estado «sem prejuízo das exceções anual e legalmente estabelecidas» (...)”* e salientam o seguinte conjunto de especificidades da Fundação:
- a) É uma pessoa coletiva de direito privado, integrada na estrutura do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, que prossegue uma atividade e fins de interesse público que se concretizam nos setores do turismo, cultura e desporto;
 - b) Aos seus trabalhadores *“(...) aplica-se o regime jurídico do contrato individual de trabalho, ao abrigo do Código do Trabalho e do Acordo de Empresa (...)”*, nos termos do art.º 43º dos Estatutos;
 - c) A sua contabilidade é organizada em conformidade com o SNC-ESNL;
 - d) *“Não está orçamentalmente incorporada nas entidades do perímetro da administração pública (...)”*;
 - e) *“(...) a sujeição (...) ao regime do direito privado no que diz respeito à sua gestão financeira, patrimonial e de pessoal não prejudica a aplicação dos princípios constitucionais respeitantes à Administração Pública (...)”*;
 - f) Todo o seu enquadramento jurídico é arquitetado pelos seus Estatutos, constantes do Decreto-Lei n.º 106/2008, que não foram alterados na sequência da publicação da Lei-Quadro das Fundações uma vez que esta lei não estabeleceu um prazo para o efeito.
31. Os responsáveis entendem que a Fundação deve manter todas as especificidades elencadas, ainda que seja necessário analisar *“(...) juntamente com a sua tutela governamental e na sua relação com a Lei e com a Assembleia da República, da necessidade de consolidação deste entendimento de forma a ultrapassar todo este circunstancialismo singular e suporte jurídico.”*.
32. Não obstante o alegado, as observações e as recomendações não são alteradas uma vez que, ainda que os estatutos da Fundação se mantenham em vigor, dado que as disposições transitórias da LQF não estabeleceram um prazo para a sua alteração/adequação, não pode deixar de se reforçar que a Fundação se encontra sujeita ao n.º 2 do art.º 52º da LQF, de acordo com o qual *“São aplicáveis às fundações públicas, quaisquer que sejam as particularidades do seu estatuto e do seu regime de gestão: (...) c) O regime da administração financeira e patrimonial do Estado”*.



3.3.2. Demonstrações financeiras

33. No preenchimento da informação dos formulários disponíveis na plataforma eletrónica de prestação e contas, os valores inseridos foram arredondados o que contraria o ponto 18 da Resolução n.º 2/2020-2.ª Seção, de 03 de dezembro, situação que a empresa justifica com o seguinte: *(...) houve de facto um lapso no carregamento dos dados que tiveram como base os valores constantes das demonstrações financeiras com valores arredondados para euro e não como estipulado no ponto 18 da resolução n.º 2/2020 – 2.ª Seção, de 03 de dezembro. Tratando-se de arredondamentos sem materialidade (...) Na próxima conta de gerência a apresentar relativa à conta de gerência de 2021 seguir-se-á, quanto a este ponto, o estipulado na resolução n.º 2/2020 – 2.ª Seção, de 03 de dezembro, tomando-se as necessárias medidas internas para o efeito.*
34. Neste sentido, reforça-se a necessidade de os valores inseridos nos ficheiros “xml”, na plataforma eletrónica de prestação de contas, deverem ser preenchidos sem arredondamentos de qualquer ordem, sem prejuízo de ser admitida, no âmbito dos relatórios de atividades e contas, a apresentação dos dados de natureza financeira arredondados.
35. Acresce ainda que, no mapa Síntese das Reconciliações Bancárias, o saldo de caixa a 31/12/2020, no valor de 58.648,92€, foi considerado no quadro 1 – “Depósitos bancários” quando deveria constar no quadro 2 – “Caixa”. Esta situação não prejudica as verificações a realizar, mas de futuro, deverá ser corrigida de modo a melhorar a qualidade da informação reportada em sede de prestação de contas.

3.4. Certificação Legal de Contas /Relatório e Parecer do Conselho Fiscal

36. O Conselho Fiscal da Fundação INATEL em 19 de abril de 2021, procedeu à emissão do relatório e parecer favorável à aprovação do Relatório e Contas da Fundação do exercício findo em 31 de dezembro de 2020, bem como da proposta de aplicação de resultados formulados pelo Conselho de Administração
37. As contas foram também objeto de Certificação Legal das Contas, emitida pela Sociedade de Revisores Oficiais de Contas – Salgueiro & Castanheira, SROC, LDA., tendo sido emitida a seguinte opinião *“(...) as demonstrações financeiras anexas apresentam de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspetos materiais, a posição financeira da FUNDAÇÃO INATEL em 31 de dezembro de 2020 e o seu desempenho financeiro e fluxos de caixa relativos ao ano findo naquela data de acordo com a Norma Contabilística e de Relatório Financeiro para Entidades do Setor Não Lucrativo adotada em Portugal através do Sistema de Normalização Contabilística.”*
38. No mesmo documento consta a seguinte ênfases: *“Conforme descrito no Relatório de Gestão e na Nota 24.2 do anexo às demonstrações financeiras, o Conselho de Administração*



considera que, relativamente à pandemia COVID-19, implementou um plano de contingência continuando a monitorizar os riscos e os impactos da pandemia ao longo do ano de 2020, sendo sua convicção que as atuais circunstâncias decorrentes do agravamento da pandemia no início de 2021 não colocam em causa a continuidade das operações da Entidade. A nossa opinião não é modificada com respeito a esta matéria.”.

4. JUÍZO SOBRE AS CONTAS

39. As situações anteriormente identificadas nas “bases para a decisão” apesar de darem origem a casos de desconformidade com a legislação aplicável, não afetam com significado os documentos de prestação de contas. Assim, as contas reúnem as condições para serem objeto de homologação com recomendações tendentes a suprir ou corrigir as situações detetadas.

5. RECOMENDAÇÕES

40. Em face do exposto no presente relatório, o Tribunal de Contas recomenda à Fundação INATEL o cumprimento:
- a) Das disposições legais aplicáveis às Fundações Públicas, nos termos da LQF, designadamente os art.ºs 48º, 52º e 54.º e o Regime da Unidade de Tesouraria do Estado, sem prejuízo das exceções anual e legalmente estabelecidas;
 - b) Das resoluções anuais de prestação de contas quanto aos arredondamentos dos valores das demonstrações financeiras inseridas nos ficheiros de prestação de contas.

6. EMOLUMENTOS

41. Os emolumentos são calculados nos termos dos n.ºs 1 e 5 do art.º 9.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, com a redação dada pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e pela Lei n.º 3-B/2000, de 04 de abril, no valor de 17.164,00€, conforme conta de emolumentos (Anexo II).

7. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

42. Do projeto de relatório foi dada vista ao Ministério Público, nos termos e para os efeitos do n.º 5 do artigo 29º da LOPTC.



8. DECISÃO

43. Os Juízes da 2.^a Secção, em Subsecção, face ao que antecede e nos termos da alínea b), do n.º 2, do artigo 78.º, da LOPTC, deliberam:
- a) Aprovar o Relatório de homologação com recomendações da verificação interna da conta da Fundação INATEL, relativa ao exercício de 2020;
 - b) Remeter o Relatório aos responsáveis notificados em sede de contraditório;
 - c) Solicitar ao Conselho Administrativo da Fundação INATEL que, no prazo de 180 dias, comunique ao TC as medidas adotadas com vista ao acatamento das recomendações formuladas no presente Relatório;
 - d) Remeter o Relatório ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto neste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 29.º, n.º 4, da LOPTC;
 - e) Após as notificações nos termos dos pontos anteriores, proceder à respetiva divulgação via internet, conforme previsto no n.º 4, do artigo 9.º, da LOPTC;
 - f) Fixar os emolumentos a pagar, nos termos do ponto 6 do relatório, no montante 17 164,00€.

Tribunal de Contas, em 17 de maio de 2022.

A Juíza Conselheira Relatora,

(Maria da Luz Carmesim Pedroso de Faria)

Os Juízes Conselheiros Adjuntos,

(Helena Maria Mateus de Vasconcelos Abreu Lopes)

(José Manuel Gonçalves Santos Quelhas)



ANEXO I – Responsáveis da Fundação INATEL

Nome	Cargo	Período
Francisco Caneira Madelino	Presidente do CA	01/01 a 31/12/2020
Lucinda Maria Correia Lucas dos Santos	Vice-Presidente do CA	01/01 a 31/12/2020
Álvaro Silva Amorim Sousa Carneiro	Vogal do CA	01/01 a 31/12/2020
José Manuel Pereira Alho	Vogal do CA	01/01 a 27/10/2020

ANEXO II – Conta de emolumentos

ARTIGO g.º n.º	INCIDÊNCIA	EMOLUMENTOS
	Fundação INATEL	
	Receita cobrada cfr. DFC	31 242 606,00
	A deduzir:	
	Subsídios à exploração	11 998 555,00
	Apoios / Doações	
	Subsídios ao investimento	2 779 355,00
	Financiamentos obtidos	
	Entradas de Fundos	14 777 910,00
1	1,0% s/	16 464 696,00
		164 646,96
5	Limite máximo nos termos do n.º 5 do artigo acima referido	17 164,00
	Total de emolumentos. (Euros)	17 164,00

ANEXO III – Ficha técnica

Auditora - Coordenadora	Ana Teresa Santos
Auditora - Chefe	Maria da Luz Barreira
Técnico	Maria de Fátima Costa

ANEXO IV – Organização do Processo

Volume	Documentos que integra	Fls. a fls.
I	Relato inicial e processo da conta n.º 1456/2020; Contraditório; Anteprojeto de relatório	1 a 290



ANEXO V – Contraditório



TRIBUNAL DE CONTAS

E 6006/2022
2022/4/13



VI REFERÊNCIA Conta n.º 1456/2020 DA III.2
PROCESSO 11027/2022
DATA 31/03/2022
NI REFERÊNCIA 020/DAJA-AJU/2022
PROCESSO 001.****

EXMO. SR.
DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS
AVENIDA DA REPÚBLICA, N.º 65
1050-189 LISBOA
PORTUGAL

DATA 13.04.2022

PÁG. 1

OFÍCIO-N.º 020/DAJA-AJU/2022

ASSUNTO Notificação do Relato da verificação Interna da Conta de 2020 da Fundação INATEL – Exercício do Contraditório

Exmo. Senhor Diretor-Geral,

1. Em resposta ao V. Ofício sobre a matéria em epígrafe, com referência Conta n.º 1456/2020 DA III.2, datado de 31/03/2022 e rececionado em 01/04/2022, vem o signatário, **Francisco Caneira Madelino**, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração da Fundação INATEL, em sede do exercício do contraditório, de acordo com os artigos 13.º e 87.º, n.º 3, da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, apresentar a sua pronúncia, o que faz nos termos e com os seguintes fundamentos:
2. Sobre a “*Proposta de Recomendações*” de V. Exas, a qual mereceu a minha melhor atenção e, manifestando, desde já, a minha inteira concordância, no que diz respeito ao cumprimento das disposições legais aplicáveis às Fundações Públicas, nos termos da LQF, designadamente nos artigos 48.º, 52.º e 54.º e o Regime da Unidade de Tesouraria do Estado “*sem prejuízo das exceções anual e legalmente estabelecidas*”, na verdade, importa salientar que a Fundação INATEL tem um conjunto de especificidades, a saber:
3. A Fundação INATEL (doravante designada apenas por F.I.) é uma pessoa coletiva de direito privado, integrada na estrutura do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social (MTSSS), que prossegue uma atividade de interesse público, com o propósito de assegurar aos trabalhadores, no ativo e reformados, em condições de igualdade, o acesso a atividades de lazer e ocupação dos tempos livres, concordando-se com os vossos pontos 5 a 8 do V. Relato da Verificação da conta de 2020.
4. Os fins de interesse público são concretizados pela F.I. em três sectores, a saber: o Turismo, a Cultura e o Desporto.
5. Para o desenvolvimento das suas atribuições de interesse público, esta Organização dispõe de um património e um conjunto de equipamentos, designadamente, 17 Unidades Hoteleiras, Parques de Campismo, o Teatro da Trindade, Parque de Jogos 1.º de Maio, 27 Unidades locais, entre outros.
6. Com efeito, apesar dos seus fins de interesse público, a F.I., com a publicação do diploma legal, em junho de 2008, através do Decreto-Lei n.º 106/2008, de 25 de junho, que extinguiu o INATEL – Instituto Nacional





para o Aproveitamento dos Tempos Livres dos Trabalhadores, I.P. e instituiu a F.I., viu-se obrigada a adequar as suas instalações à legislação aplicável ao setor privado do turismo, cultura e desporto.

7. Nessa medida desenvolve a sua atividade em todo o território nacional, competindo-lhe a gestão de um importante património, que vai muito além das atividades dos antigos Centros de Férias, constituindo-se numa aposta forte para múltiplas áreas, do desporto à etnografia, das sociedades filarmónicas aos grupos de teatro popular, das viagens ao turismo, mas sempre de cariz social, solidário e centrado na sustentabilidade, na adoção de programas de inovação social para públicos desfavorecidos, na inserção de refugiados e na Agenda 2030.
8. A sua organização e o funcionamento dos serviços e estabelecimentos locais obedecem a uma gestão patrimonial e financeira assente em princípios de boa gestão empresarial, nos termos do artigo 9.º dos seus Estatutos, materializada na função de gerir o seu património, com origem histórica no mundo do trabalho, ao serviço da sua missão.
9. A atividade exercida pela F.I. inscreve-se desta forma nos deveres fundamentais do Estado Português, tal como previstos na Constituição da República Portuguesa (doravante designada apenas por CRP) porquanto, através destas, se concretiza uma das principais tarefas previstas na alínea d) do art.º 9.º da CRP: *“d) Promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os portugueses, bem como a efetivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais, mediante a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais;”* e o a artigo 59º da CRP cuja epígrafe (*Direito dos Trabalhadores*), alínea d) *“O desenvolvimento sistemático de uma rede de centros de repouso e de férias, em cooperação com organizações sociais”*.
10. Aos Trabalhadores da F.I. aplica-se o regime jurídico do contrato individual de trabalho, ao abrigo do Código do Trabalho e do Acordo de Empresa, conforme os seus Estatutos, artigo 43.º, cuja epígrafe *“Pessoa”, “Ao pessoal da Fundação aplica-se o regime do contrato individual de trabalho”*.
11. É precisamente pela sua natureza privada do direito laboral, que é recorrentemente sujeita às atividades inspetivas dos organismos que regulam a atividade privada, como a Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT), o Tribunal do Trabalho e não o Tribunal Administrativo, assim como se obriga e sujeita a todas as normas do Código de Trabalho, tendo para o efeito um Acordo de Empresa depositado na Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), com o objetivo de criar um instrumento de regulamentação das relações de trabalho e de regulação económica e social para os/as trabalhadores/as.
12. A F.I. tem uma outra especificidade no que diz respeito ao facto de ter uma Contabilidade Privada associada à sua inscrição em mercado e o incremento de 2/3 das suas receitas provindas da sua componente mercantil, o que implica recorrer, em tempo oportuno, a múltiplos prestadores de serviços inerentes às atividades de turismo, tais como, guias, animadores e outras componentes com especificidades próprias, não existentes no seio da Administração Pública.





DATA 13.04.2022

PÁG. 3 / 4

OFÍCIO Nº 020/DAJA-AJU/2022

13. Cumpre salientar que a sua organização contabilística está em conformidade com o Plano Oficial de Contabilidade (POC), atualmente substituído pelo SNC - ESNL (Sistema de Normalização Contabilística para as entidades do sector não lucrativo) (artigo 10.º dos Estatutos).
14. Não está orçamentalmente incorporada nas entidades do perímetro da administração pública (fator determinante e imperativo para a sua inserção nas múltiplas regras orçamentais e despesa pública, decorrente tal situação de múltiplos critérios, a partir de orientações europeias, verificadas pela INE, e que as normas legais que enquadram o universo sujeito a múltiplos imperativos do Orçamento do Estado. Saliento que para esta inserção fora do perímetro das administrações públicas são fatores fundamentais o facto de cerca de 2/3 das suas receitas advirem de operações económicas em mercado, bem como a sua sustentabilidade e completa solvabilidade económica, com a ausência de qualquer endividamento.
15. Todavia, a sujeição da F.I. ao regime do direito privado no que diz respeito à sua gestão financeira, patrimonial e de pessoal não prejudica a aplicação dos princípios constitucionais respeitantes à Administração Pública, nomeadamente a prossecução do interesse público, bem como os princípios da igualdade, da transparência, da imparcialidade, da justiça e da proporcionalidade.
16. Sendo uma pessoa coletiva de direito privado aplica-se à F.I. o direito privado. É o que decorre do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 106/2008 "A Fundação rege-se pelo presente decreto-lei, pelos seus estatutos e em tudo que neles não esteja regulado pelo regime jurídico aplicável às pessoas colectivas de direito privado e utilidade pública".
17. Todo o seu enquadramento jurídico é arquitetado por um Decreto-Lei (de 2008), em que houve a vontade do legislador em manter a especificidade na Lei Quadro das Fundações (LQF), conforme se pode observar nas disposições transitórias da Lei n.º 24/2012 de 9 de julho, não se lhe aplicando o prazo de seis meses previsto no n.º 4 do artigo 6.º do citado diploma.
18. O legislador adotou um conjunto de disposições transitórias que confluem no sentido de a entrada em vigor da LQF não ter produzido "ope legis" uma modificação dos estatutos das Fundações máxime das de direito privado.
- (n.º 5 do artigo 6.º "A adequação dos estatutos das fundações atualmente existentes, criadas por decreto-lei, ao disposto na lei-quadro das fundações, aprovada em anexo à presente lei, efetua-se por decreto-lei, continuando as referidas fundações a reger-se, até à entrada em vigor deste diploma, pelos estatutos atualmente em vigor").
19. E, na verdade, os estatutos da F.I. estão em vigor e nunca foram alterados no decurso das disposições transitórias da LQF, tal como V. Exas reconheceram no ponto 26 do Relato em referência.
20. Todavia, sempre se dirá que, a circunstância de a F.I. ter sido criada por ato legislativo faz com que a adequação dos seus estatutos tenha de operar através de outro ato legislativo. É o que dispõe o n.º 5 do artigo 6.º da Lei 24/2012 de 9 de julho.





DATA 13.04.2022

PÁG. 4 / 4

OFÍCIO Nº 020/DAJA-AJU/2022

21. Assim, o n.º 5 do artigo 6.º da Lei n.º 24/2012 de 9 de junho não estabelece qualquer prazo para a adequação dos estatutos das fundações criadas por Decreto-Lei. Também esta norma jurídica não tem qualquer sanção, caso houvesse qualquer incumprimento por parte da F.I. que não há.
22. É que as disposições transitórias da Lei n.º 24/2012, de 9 de junho, não só não preveniram qualquer prazo para a adequação dos estatutos das fundações atualmente existentes criadas por decreto-lei, permitindo que continuem a reger-se pelos estatutos em vigor, como outrossim, não fixa qualquer consequência, máxime sancionatória, para a ausência de adequação dos estatutos das fundações atualmente existentes criados por Decreto-Lei ao disposto na LQF.
23. Chegados aqui, importa reforçar que a F.I. tem seguido rigorosamente a sua missão de prossecução de interesse público, concretizando os preceitos constitucionais e os princípios gerais da atividade administrativa, cumprindo o Código do Procedimento Administrativo, o regime da realização de despesas públicas e da contratação pública, através do Código dos Contratos Públicos, o regime das incompatibilidades de cargos públicos, o regime da responsabilidade civil do Estado, as leis do contencioso administrativo, quando estejam em causa atos e contratos de natureza administrativa e, por último, a sujeição ao controlo do Tribunal de Contas.
24. A F.I., salvo melhor entendimento, deve manter todas estas especificidades supra elencadas, procurando junto da sua Tutela Governamental do MTSSS a consolidação jurídica adequada, sob pena de ao não manter este edifício jurídico, como a aplicabilidade do regime jurídico do direito privado aos seus trabalhadores, poderá ser posto em questão todo o seu funcionamento e as suas características históricas.
25. Assim, o signatário, na qualidade de Presidente da F.I., irá ver juntamente com a sua tutela governamental, e na sua relação com a Lei e com a Assembleia da República, da necessidade da consolidação deste entendimento de forma a ultrapassar todo este circunstancialismo singular e suporte jurídico.

Sem outro assunto de momento, o signatário mantém-se ao inteiro dispor do Tribunal de Contas em vista da prestação de qualquer esclarecimento que V. Exa julgar ainda por necessário e por conveniente.

Com os meus melhores cumprimentos.

O Presidente do Conselho de Administração da Fundação INATEL

Assinado por: FRANCISCO CANEIRA MADELINO

Data: 2022.04.13 14:21:45+01'00'

(Francisco Madelino)



IBL/IBL

SEDE: Calçada de Sant'Ana, 180 | 1169-062 Lisboa | tel. 210 027 000 | fax. 210 027 027 | inatel@inatel.pt | www.inatel.pt | NIPC 500 122 237



REPÚBLICA
PORTUGUESA

MINISTÉRIO DO TRABALHO,
SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA
SOCIAL



TRIBUNAL DE CONTAS

E 6005/2022
2022/4/13



V/ REFERÊNCIA Conta n.º 1456/2020 DA III.2
PROCESSO 11027/2022
DATA 31/03/2022
N/ REFERÊNCIA 021/DAJA-AJU/2022
PROCESSO 001.***

EXMO. SR.
DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS
AVENIDA DA REPÚBLICA, N.º 65
1050-189 LISBOA
PORTUGAL

DATA 13.04.2022

PÁG. 1

OFÍCIO N.º 021/DAJA-AJU/2022

ASSUNTO Notificação do Relato da verificação Interna da Conta de 2020 da Fundação INATEL – Exercício do Contraditório.

Exmo. Senhor Diretor-Geral,

Em resposta ao V. Ofício sobre a matéria em epígrafe, com referência Conta n.º 1456/2020 DA III.2, datado de 31/03/2022, vem a signatária, **Lucinda Maria Correia Lucas dos Santos Lopes**, Vice-Presidente do Conselho de Administração da Fundação INATEL, em sede do exercício do contraditório, de acordo com os artigos 13.º e 87.º, n.º 3, da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, apresentar a sua pronúncia, no mesmo prazo, acompanhando todo a fundamentação apresentada pelo Presidente do Conselho de Administração da Fundação INATEL, Dr. Francisco Madelino, louvando-se no Ofício n.º 020/DAJA-AJU/2022, que, por economia processual e salvo o devido respeito, aqui se dá por integralmente reproduzido e que se anexa para todo os efeitos legais.

Sem outro assunto de momento, a signatária mantém-se ao inteiro dispor do Tribunal de Contas em vista da prestação de qualquer esclarecimento que V. Exa julgar ainda por necessário e por conveniente.

Com os melhores cumprimentos.

A Vice-Presidente do Conselho de Administração da Fundação INATEL

(Lucinda Lopes)





TRIBUNAL DE CONTAS

E 6059/2022
2022/4/14



V/ REFERÊNCIA Conta n.º 1456/2020 DA III.2
PROCESSO 11027/2022
DATA 31/03/2022
N/ REFERÊNCIA 022/DAJA-AJU/2022
PROCESSO 001.****

EXMO. SR.
DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS
AVENIDA DA REPÚBLICA, N.º 65
1050-189 LISBOA
PORTUGAL

DATA 13.04.2022

PÁG. 1

OFÍCIO N.º 022/DAJA-AJU/2022

ASSUNTO Notificação do Relato da verificação Interna da Conta de 2020 da Fundação INATEL – Exercício do Contraditório.

Exmo. Senhor Diretor-Geral,

Em resposta ao V. Ofício sobre a matéria em epígrafe, com referência Conta n.º 1456/2020 DA III.2, datado de 31/03/2022, vem o signatário, **Álvaro Silva Amorim Sousa Carneiro**, Vogal do Conselho de Administração da Fundação INATEL, em sede do exercício do contraditório, de acordo com os artigos 13.º e 87.º, n.º 3, da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, apresentar a sua pronúncia, no mesmo prazo, acompanhando toda a fundamentação apresentada pelo Presidente do Conselho de Administração da Fundação INATEL, Dr. Francisco Madelino, louvando-se no Ofício n.º 020/DAJA-AJU/2022, que, por economia processual e salvo o devido respeito, aqui se dá por integralmente reproduzido e que se anexa para todo os efeitos legais.

Sem outro assunto de momento, o signatário mantém-se ao inteiro dispor do Tribunal de Contas em vista da prestação de qualquer esclarecimento que V. Exa julgar ainda por necessário e por conveniente.

Com os melhores cumprimentos.

O Vogal do Conselho de Administração da Fundação INATEL

(Álvaro de Sousa Carneiro)





V/ REFERÊNCIA Conta n.º 1456/2020 DA III.2
PROCESSO 11027/2022
DATA 31/03/2022
N/ REFERÊNCIA 023/DAJA-AJU/2022
PROCESSO 001.***

EXMO. SR.
DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS
AVENIDA DA REPÚBLICA, N.º 65
1050-189 LISBOA
PORTUGAL

DATA 13.04.2022

PÁG. 1

OFÍCIO N.º 023/DAJA-AJU/2022

ASSUNTO Notificação do Relato da verificação Interna da Conta de 2020 da Fundação INATEL – Exercício do Contraditório.

Exmo. Senhor Diretor-Geral,

Em resposta ao V. Ofício sobre a matéria em epígrafe, com referência Conta n.º 1456/2020 DA III.2, datado de 31/03/2022, vem o signatário, **José Manuel Pereira Alho**, Ex-Vogal do Conselho de Administração da Fundação INATEL, em sede do exercício do contraditório, de acordo com os artigos 13.º e 87.º, n.º 3, da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, apresentar a sua pronúncia, no mesmo prazo, acompanhando toda a fundamentação apresentada pelo Presidente do Conselho de Administração da Fundação INATEL, Dr. Francisco Madelino, louvando-se no Ofício n.º 020/DAJA-AJU/2022, que, por economia processual e salvo o devido respeito, aqui se dá por integralmente reproduzido e que se anexa para todo os efeitos legais.

Sem outro assunto de momento, o signatário mantém-se ao inteiro dispor do Tribunal de Contas em vista da prestação de qualquer esclarecimento que V. Exa julgar ainda por necessário e por conveniente.

Com os melhores cumprimentos.

O Ex-Vogal do Conselho de Administração da Fundação INATEL

Assinado por : **José Manuel Pereira Alho**

Data: 2022.04.13 16:27:01 Hora de Verão de GMT

(José Manuel Pereira Alho)

